



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2365310-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente JOSÉ GERMANO LEITE DOS SANTOS, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DO JURI DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - JURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., julgaram IMPROCEDENTE a medida cautelar**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CAUTELAR INOMINADA Nº 2365310-06.2024.8.26.0000.

Requerente: JOSE GERMANO LEITE DOS SANTOS (Advogado, Dr. Rodrigo Rabelo Reis).

Decisão: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo – Capital.

VOTO Nº 33.544.

**PENAL. CAUTELAR INOMINADA.
PRISÃO PREVENTIVA. EFEITO ATIVO
AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

Pretendido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, com revogação da prisão preventiva do réu ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Impertinência. Legítima a manutenção da medida cautelar, haja vista presentes os requisitos legais, bem como o periculum libertatis. Paciente pronunciado por crime gravíssimo/hediondo (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal). Periculosidade do réu evidenciada pela própria natureza do crime e modo como foi executado que justifica a medida para a garantia da ordem pública, não surgindo suficiente nenhuma outra medida, menos rigorosa.

Medida Cautelar improcedente.

Visto.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** (fls. 01/09), com pedido liminar, ajuizada por **JOSE GERMANO LEITE DOS SANTOS**, por seu Advogado, Doutor Rodrigo Rabelo Reis, contra decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do requerente JOSE GERMANO.

Alega que o requerente foi preso dia 23.11.2024, entretanto, na sua ótica, a prisão preventiva não deve prevalecer, porque ausentes os requisitos legais, referindo que **José Germano** é primário e tem emprego fixo. Alega que foi interposto Recurso Em Sentido Estrito, *“diante da sentença de sentença de pronúncia, com manutenção da prisão preventiva e principalmente em face das novas provas colhidas em audiência de instrução, a versão principal da defesa foi embasada até pelas testemunhas de acusação”* (fls. 02). Afirma que a liberdade do réu não representa perigo para a sociedade, afirmando que a prisão preventiva é desnecessária e desproporcional e que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal seriam suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução processual.

Pretende a concessão da liminar e no mérito a atribuição de **efeito suspensivo** ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra a referida decisão, pelas razões apontadas na inicial, para revogar a prisão preventiva do réu. Subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Liminar **indeferida** (fls. 382/404).

Informações juntadas (fls. 409/410).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 415/417).

É o relatório.

A medida cautelar é improcedente.

Sentença de Pronúncia: “*Vistos. JOSE GERMANO LEITE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi*

denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 04 de novembro de 2023, por volta das 21h10min, na Rua Professor Afonso Costa, 10, esquina com a Rua Agostinho Steffani, Parelheiros, nesta cidade e comarca, com manifesta intenção de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante golpes de faca, teria matado Jose Felipe Gonçalves, causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 25/28, que foram a causa única e efetiva da sua morte.

A denúncia foi recebida no dia 15 de janeiro de 2024 (fls. 72/73), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

O réu foi citado por edital (244/245) e ofereceu resposta à acusação às fls. 92/107.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas e, ao final, interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu nos termos da denúncia.

A Defesa, de seu turno, em memoriais, pugnou pela absolvição sumária do acusado, com sua impronúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito e, ainda, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. É o relatório. Fundamento e decido.

O feito se encontra formalmente em ordem, com

as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

O caso é de pronúncia do acusado.

Como se sabe, a pronúncia é sentença declaratória pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para sua prolação bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Deste modo, esta fase não comporta juízo definitivo acerca da acusação por imperativo do disposto no art. 413, §1º do Código de Processo Penal, devendo a decisão de pronúncia abster-se quanto à análise do mérito da causa.

No caso dos autos, a materialidade do delito ficou comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 25/28, que revela que a vítima sofreu um ferimento perfuro-cortante de aproximadamente 4 cm de extensão, na raiz da coxa esquerda, tendo vindo à óbito em razão de anemia aguda por hemorragia externa traumática.

De seu turno, há indícios suficientes da autoria imputada ao acusado.

O acusado, em juízo, contou que, no dia dos fatos, convidou Paulo para ajudá-lo em um trabalho de bico. No sábado, Paulo estava lá no local desse trabalho, era uma obra. O acusado foi até o Poupatempo, voltou para casa, por volta das 12h

para almoçar, e voltou para o trabalho. Suas ferramentas já estavam lá, havia levado mais cedo. Quando passou na obra, o pessoal da adega o chamou para beber, por volta das 15h, mas ele disse que não podia e foi até sua casa pegar a desempenadeira de aço. Mandou Paulo ir embora descansar no fim do dia e continuou trabalhando mais um pouco. Por volta das 19h ou 20h, comprou uma bebida na adega e foi beber do outro lado da rua. Encontrou Maiara e Rodnei, beberam juntos. Estavam indo embora quando Rodnei escutou Karina gritando, pedindo socorro. O acusado, Maiara e Rodnei foram até onde a vítima e Karina estavam brigando, perto da adega, e disseram para Felipe parar de agredir Karina. O acusado disse “vai bater em homem e se virou para ir embora. Quando estava a uns 10 metros da adega, viu dois vultos atrás dele. Pediu para que Felipe fosse embora, para não ir para cima dele, mas Felipe deu uma paulada em seu pescoço. Francisco estava junto com Felipe e os dois derrubaram o acusado no chão, colocaram a madeira no pescoço do acusado. O acusado conseguiu pegar sua faca e “furou” Felipe para se defender. O acusado se levantou e foi indo embora. Do outro lado da rua, Francisco disse “você matou meu sobrinho, isso não vai ficar assim, vou pegar uma pistola para te matar”. A faca que utilizou estava dentro de uma mochila em suas costas, não estava em sua cintura. Não sabe quantos golpes desferiu em Felipe, não estava enxergando direito, não sabe onde pegou a facada. A briga terminou quando Wesley entrou para separá-los e Felipe já tinha sido atingido pela faca. O acusado só se levantou, deixou Felipe lá e foi embora. Não viu como Felipe estava, se estava machucado.

Quando a briga se iniciou, era Felipe que estava apertando a madeira em seu pescoço. O acusado caiu de frente no chão, ralou o joelho, Felipe ficou nas suas costas, apertando o pescoço. Francisco estava do lado nessa hora, não sabe se Francisco chegou a bater nele também. Conseguiu alcançar a mochila porque puxou-a e ela escorregou um pouco para o lado. Quando esfaqueou a vítima, ainda estava deitado e a vítima continuava nas suas costas. Segurou a faca à frente de seu corpo, com a lâmina virada para cima, esfaqueou a vítima fazendo um movimento “para cima”. Não sabe se deu mais de um golpe, acha que foi só um. Quando fugiu, não levou a faca consigo. Não sabe onde a faca está. Depois do golpe, desceu a rua e entrou no mato correndo. Não voltou para sua casa desde então, comprou roupas no dia seguinte na rua. Dormiu no mato. Está na cidade de São Paulo neste momento. Não quer fornecer seu endereço, está com medo de se apresentar. Não sabe sobre o mandado de prisão expedido contra ele. Não tinha intenção de matar. Disse que não prestou socorro à vítima porque Francisco o ameaçou, disse que ia pegar uma pistola para matá-lo. Ficou com o pescoço machucado, inchado, e tinha marcas no joelho. Não passou em nenhum hospital, também teve medo de ser pego. O acusado explicou que, enquanto está foragido, não está trabalhando. Dorme na casa de um conhecido. Sentiu-se ameaçado por Francisco. Disse que, no momento dos fatos, eram dois contra um. Felipe usou um pedaço de madeira de uns 80 centímetros para atingi-lo. Conhecia a vítima desde que chegou em São Paulo, mas não eram próximos. Soube de várias ocorrências de violência em que Felipe estava envolvido.

A testemunha Josefa da Silva Gonçalves, mãe da vítima, disse que não presenciou os fatos. No dia, estava em casa. Ninguém esperava por isso. Quando a depoente chegou no local, Germano já tinha fugido. A vítima estava no chão, a depoente o pegou no colo. Um rapaz fez alguns procedimentos que os médicos indicaram, mas José Felipe não resistiu. José Felipe não conseguiu falar nada, ele até tentou, mas não conseguiu. José Germano não gritou na porta de sua casa, outras pessoas falaram que ele gritou na rua que iria matar um, na faca ou na bala. Foi muita conversa no bairro, o pessoal da rua de baixo que contou. O que ficou sabendo foi que a vítima e sua esposa foram até a adega e começaram a beber, começaram a discutir, e José Germano se intrometeu na discussão. Felipe queria ir embora e a esposa não. José Germano então atacou Felipe. Felipe não sabia que ele estava com uma faca. Felipe era trabalhador, deixou duas filhas. A depoente morava numa chácara, estava morando sozinha. Felipe estava morando em uma casinha de dois cômodos, no terreno da mãe da depoente. A casa em que Felipe morava ficava a uns 600 metros do local dos fatos. Karina já tinha traído Felipe diversas vezes, mas ele tentava viver com ela mesmo assim. No dia dos fatos, Karina não ouviu Felipe, não quis ir embora. A polícia já foi chamada em brigas do casal, Karina chegou a ir à delegacia fazer depoimento contra Felipe, Felipe chegou a passar uma noite na cadeia, mas como ela estava errada, acabou voltando atrás. Felipe nunca agrediu a depoente, era muito amoroso, carinhoso. Felipe já discutiu com o tio Francisco, mas a depoente não presenciou agressões. Nunca ficou sabendo que Felipe usasse drogas, ele só

tomava álcool. No dia dos fatos, Felipe não queria sair de casa, mas o tio ficou chamando.

A testemunha Ariane Carolina de Almeida Amaral Gurgel, policial militar, contou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento quando caiu via COPOM uma ocorrência de indivíduo ferido por arma branca. Chegando no local, a vítima estava caída ao solo, com muito sangue, com familiares tentando reanimá-lo. A vítima estava inconsciente. Na sequência, chegou o SAMU, que resgatou a vítima e levou ao hospital, mas no hospital a vítima veio a óbito. A mãe da vítima estava junto, disse que não presenciou os fatos, mas que a vítima estava no bar e que houve uma briga, que não tinha certeza de nada. A depoente e sua equipe apresentaram a ocorrência na delegacia, depois retornaram ao local dos fatos. A irmã da vítima relatou que o autor seria José Germano e passou o endereço dele. No local, uma mulher de nome Lucia disse que José Germano não estava em casa e não autorizou a entrada. Depois, a Polícia Civil que fez mais diligências. Só no hospital viu a lesão da vítima, era na perna, do lado esquerdo. Não recorda se ele tinha ferimentos no rosto. A depoente não chegou a ver a adega, porque era um local sem iluminação, só localizaram a vítima por causa dos faróis do carro. Não falou com o dono da adega.

Seu colega de farda, Eduardo Lopes de Carvalho, policial militar, disse que foram acionados para atender uma ocorrência de um indivíduo ferido por arma branca. Estava sem energia no dia e o local era de difícil acesso. Quando

chegaram, viram a vítima no solo e familiares tentando fazer a reanimação. Havia muito sangue no local. Depois de uns 2 minutos o SAMU chegou e levou a vítima para o pronto socorro. Tinha muita gritaria no local, não conseguiu conversar com ninguém, mas populares relatavam o nome de Germano como sendo o autor do crime. Não conseguiu conversar com o dono da adega. É um lugar comum de acabar a energia. Havia uma aglomeração de pessoas no local, que ficaram sabendo do corrido, mas não sabe de testemunhas presenciais.

A testemunha Alexsandro Aparecido Viana não presenciou os fatos, já tinha entrado dentro de casa. Ouviu pessoas gritando “matou, matou”. No dia, o bairro estava sem energia. Mais cedo, o depoente estava fora de casa, conversando com os meninos, mas depois entrou. O bairro é pequeno, o pessoal comentou que o acusado e a vítima tinham brigado uns dias antes, mas não sabe o motivo. Depois dos fatos, o depoente não viu mais Germano, pelo que o pessoal fala ninguém mais o viu. Não sabe se Germano era violento, não tinha muita convivência. Sabe que Germano na época estava trabalhando de pedreiro, não sabe com o que Felipe trabalhava. A adega já tinha fechado na hora dos fatos. Mais cedo, por volta das 15h30, 16h, o depoente estava com uns 3 ou 4 meninos bebendo, mas logo eles foram embora. Estavam lá Leandro, Cafu, essas são as pessoas que o depoente se recorda. A adega era é um local só para pegar a bebida e ir embora, não atendiam na porta. No dia dos fatos, a família do depoente estava por lá, mas no momento da briga já tinham todos

entrado. Não sabe nada sobre seu filho ter ajudado na briga, antes ou depois. No momento da briga, a mulher do depoente viu que alguma coisa estava acontecendo e disse para todos entrarem, para não participarem disso. O filho do depoente não chegou a apartar a briga. Seu filho e sua mulher que vendiam as bebidas na adega, o depoente não atendia ninguém, portanto não sabe como José Felipe pagou pelo consumo dele. Também não sabe se quem fez os pedidos de bebida foi o Felipe ou a Karina.

A testemunha Francisco da Silva Gonçalves conhecia o acusado somente de vista. É tio de Felipe. No dia dos fatos, foi comprar uma cerveja na adega. Estava escuro, por causa do apagão. Felipe estava lá, o depoente falou para ir embora, mas Felipe falou que iria ficar mais um pouco. O depoente voltou para casa e depois voltou para ir buscar Felipe, mas quando chegou, ele já estava no chão. O depoente viu Germano correndo com a faca na mão. Ouviu também ele gritando “matei mesmo”. Não sabe se Felipe e Germano tinham uma briga anterior. Karina não lhe contou sobre ter discutido com Felipe no dia dos fatos. Não sabe por que Germano fez isso, ninguém lhe contou mais. Quando o depoente chegou na adega, era entre 18h40 e 20h. Felipe já estava lá com Karina. Não ouviu Felipe e Karina discutindo sobre ir embora. Germano passou na rua enquanto o depoente estava na adega. Não sabe o que Germano faz para viver, ele mexia com “tudo”. No dia dos fatos, o depoente comprou uma cerveja e foi para casa. Foi o filho do dono da adega que vendeu, Wesley. Acredita que Wesley não presenciou a briga. Não sabe qual é o horário que a adega

abre e fecha. O depoente mora com a mãe, para cuidar dela. Felipe morava no mesmo terreno, mesmo quintal. Nunca viu Felipe e Karina discutindo. O depoente às vezes dava conselhos para Felipe. O depoente e Felipe às vezes discutiam, mas logo ficavam de bem. Uma vez Felipe machucou a testa do depoente. Uma vez Felipe bateu em Karina, o depoente levou Karina no hospital. Felipe foi preso, mas depois Karina retirou a queixa.

A testemunha Karina Fonseca Postinger contou que era esposa da vítima. Não conhecia o acusado. Já estava com Felipe fazia uns 8 anos, tinham 2 meninas, uma que está com 5 anos e outra com 2 anos. No dia dos fatos, a depoente tinha saído com Felipe e Marcos, foram na adega. Estavam todos “de boa”, sem discussões. Germano aparentemente já estava lá, numa roda de conversa. Um amigo de Felipe, chamado Daniel, iria fazer um churrasco e chamou todo mundo. A depoente queria ir ao churrasco, mas Felipe queria ir para casa. Começaram a ter uma discussão, era “só uma discussão de casal”, não era uma briga. José Germano entrou no meio. José Felipe mandou a depoente ir para casa para que ele pudesse continuar a brigar com Germano. A depoente estava chorando durante a discussão com Felipe, enquanto voltavam para casa. Felipe chegou a levantar a mão para bater na depoente, mas só fez menção, não chegou a bater. Felipe tinha bebido e usado cocaína. Não sabe se escutou Germano falando para ir bater nele se fosse homem. Recebeu uma ligação contando o que havia acontecido com Felipe. Não conversou com ninguém que tenha presenciado o momento da facada em si.

Felipe não era uma pessoa violenta. A depoente nunca registrou Boletim de Ocorrência em relação a agressão por parte de Felipe. Quando ele ficava nervoso, ele brigava com as pessoas na rua, mas não era de querer sair batendo em todo mundo, era uma boa pessoa. Nunca ouviu falar de Germano. Soube que Felipe recebeu a facada na perna. Franscisco foi até a casa da depoente dar a notícia do que havia acontecido com Felipe, não foi por telefone. Acredita que, naquele dia, quem estava os servindo na adega era o Alex, dono da adega. A depoente não comprou nada, estava sem dinheiro, e acredita que Felipe também não, só foram lá para se reunir, não chegaram a beber no local. A depoente mora com as duas filhas na casa que fica no mesmo terreno de sua avó. Já aconteceu de chamarem a polícia nas discussões envolvendo Felipe, não sabe quantas vezes. Felipe já foi conduzido à delegacia, mas não chegou a ser preso. Felipe era açougueiro, mas no momento dos fatos estava desempregado. A depoente é beneficiária do Bolsa Família.

A testemunha Marcos Antônio da Silva Gonçalves, tio da vítima, disse que no dia dos fatos estava na adega, foi com Felipe e Karina. Germano também estava lá. Felipe discutiu com a Karina, mas não teve agressão, Felipe não bateu na Karina. Depois dessa discussão, Karina foi embora e só então Felipe e Germano começaram a discutir. Ouviu Germano dizer “vem bater em homem” e viu Felipe tentando dar um chute em Germano, mas não conseguiu e caiu. Em seguida Germano disse “agora você se lascou”, agarrou o pescoço do Felipe e de uma

facada na perna dele. O depoente viu essa cena, viu Germano dando a facada. Felipe estava no chão quando foi golpeado. Ninguém separou a briga, ninguém conteve Germano depois da facada. Depois do golpe, Germano fugiu do local. A esposa do depoente que chamou o socorro. Wesley e Alexandro estavam servindo o pessoal na adega. No momento da briga os dois já tinham fechado a adega, não estavam no local. Quando iniciou a discussão entre Felipe e Germano, o depoente não disse nada, pois estava a uns 100 metros de distância. Germano estava com amigos no momento, pelo menos uns quatro amigos viram a briga. Ninguém interveio, apenas um dos amigos disse “deixa que é só os dois”. Karina e Felipe já discutiram, discussão “normal de marido e mulher”. Felipe nunca quebrou o braço de sua mãe (Josefa), já discutiram, mas não houve agressão. No dia dos fatos, antes do momento da adega, por volta das 10h, o depoente viu Germano em um bar dizendo “hoje mato um, na bala ou na faca”.

Rodinei Moreira Rodrigues foi ouvido como informante por declarar ser amigo íntimo do réu. No dia dos fatos, Germano passou na casa do depoente depois de trabalhar. A casa do depoente fica próxima da adega, uns 20 m. A esposa do depoente ouviu uns gritos pedindo socorro, a esposa de Felipe estava pedindo socorro porque ele estava batendo nela. O depoente estava em casa nessa hora. Era entre 18h30 e 19h. O depoente e a esposa saíram para conversar com Felipe, mas ele começou a xingar, deu 3 tapas no peito do depoente, falava que a vida era dele, que não era para se meter. Germano chegou

enquanto o depoente conversava com Felipe. Felipe começou a xingar Germano, foi para cima dele. Não sabe se o dono da adega ou o filho dele estavam perto, porque estava escuro. O tio de Felipe, Francisco, presenciou esses fatos. Felipe pegou um pedaço de pau de 1 m e foi para cima de Germano, mas acabou caindo. Felipe estava alterado, tinha bebido. Karina estava chorando, ela estava com medo de Felipe. Não sabe se a polícia já foi chamada porque Felipe agrediu alguém. O depoente não viu muito bem o momento da briga, só viu os dois no chão e o tio de Felipe puxando Germano pelo pescoço. O depoente bebeu no dia, tinha bebido em casa. Não viu o momento da facada. Não viu se Felipe atingiu algum golpe em Germano, porque estava a uns 10 ou 15 metros. Não viu o momento em que Felipe caiu, apenas viu Felipe já no chão. Viu Francisco pegando no pescoço do Germano. Tirou Francisco de lá, puxou a camisa dele, mas não bateu. Não sabe onde Germano arrumou a faca. Não viu o momento do golpe de faca, não estava do lado quando a facada ocorreu. Quando foi tirar Francisco do pescoço do Germano, Felipe já tinha tomado a facada, já estava caído. Acredita que Francisco foi para cima de Germano porque ele tinha dado a facada no Felipe. Francisco foi defender o Felipe.

A testemunha Paulo Brito Sobrinho disse que, no dia dos fatos, trabalhou com o acusado a partir das 7h, o depoente trabalha como assistente de pedreiro. No dia, estavam quebrando parede, passando massa corrida, era uma reforma em uma casa, faziam de tudo um pouco. Germano que levava as

ferramentas; quando faltava alguma coisa, iam até a casa do pai de Germano buscar. Germano sempre andava com uma faca, usava para cortar conduíte, abrir caixa, raspar cano, essa faca que foi a arma do crime. Ficaram o dia inteiro trabalhando, mas durante a manhã, Germano foi até o Poupatempo buscar um documento com o cunhado, depois voltou durante o almoço. Germano era um rapaz calmo, não era nervoso, estava em um momento bom da vida, com bastante serviço. Nesse dia, a vila estava sem energia. O depoente foi embora antes de Germano, por volta das 18h, 19h. Para ir embora, o depoente passa na frente da adega, estavam uns dois rapazes por lá, tomando cerveja na frente. Conhecia a vítima, era um rapaz com uma vida “torta”, bebia e usava drogas. Ele tinha uma mulher e duas filhinhas. A vítima sempre se envolvia em confusão na vila, mas não teve confusão com Germano naqueles dias. Não viu o momento da facada. Não viu nenhuma confusão com Felipe e Germano no dia dos fatos. No dia seguinte, o depoente ficou sabendo dos fatos. Foi o tio de Germano que lhe contou o que aconteceu, quando estava indo para o trabalho. Não teve mais contato com Germano depois dos fatos, não sabe onde ele está. Germano usava a faca na obra, carregava para lá e para cá na bolsa de ferramentas. A faca ficava dentro da bolsa.

A testemunha Alisson Gomes Santos disse que é cunhado do réu. No dia dos fatos, viu Germano pela parte da manhã, porque Germano pediu que o depoente o levasse para renovar a habilitação. Germano foi até a casa do depoente. Pela

manhã, Germano ia trabalhar e depois iria para essa renovação. O depoente o levou até Casa Grande, era entre 9h e 11h. Não o viu mais durante o dia. Germano é pedreiro, sempre anda com uma bolsa cheia de ferramentas. Conhecia a vítima, mas não falava muito com ele. Pelo que o pessoal fala, a vítima fazia uso de droga e bebia muito. O depoente já viu Felipe bêbado. Felipe brigava bastante com a esposa, já teve algumas ocorrências com polícia na casa deles. No dia dos fatos, o depoente não presenciou a briga, mora um pouco distante e estava muito escuro. Pela manhã, Germano estava tranquilo, normal. Germano bebe. Germano anda com uma faca na bolsa. Nunca viu a faca na cintura. Geralmente Germano não levava a bolsa no bar. Não viu mais Germano depois dos fatos. No bairro, ouve muita coisa, mas é difícil saber o que aconteceu. Não sabe se Germano voltou para o trabalho depois dos fatos.

A testemunha Priscila Silva Baptista disse que é conhecida do réu. No dia dos fatos, a região estava sem energia. A depoente ficou em casa. A casa da depoente dá os fundos para o local onde aconteceram os fatos, mas a frente é para outra rua. A depoente ouviu gritos de Felipe, falando “Germano, vou te matar”. Depois os gritos pararam. No dia seguinte soube o que tinha acontecido. Não ouviu outros gritos, porque antes estava na cozinha e tinha barulho do gerador, só ouviu os gritos de Felipe porque entrou no resto da casa. A depoente morava há 4 anos no bairro, tinha uma casa de ração, conhecia o acusado daí. Conhecia Felipe do bairro, a família dele

é problemática. Ele agredia muito a esposa; em uma ocasião, ele estava brigando com os tios e acabou machucando a própria mãe. A depoente deu carona para a mãe de Felipe e ela contou que Felipe era “ausentado” da família por causa da violência. Felipe bebia e usava droga. Germano também bebe. Ouviu os gritos quando já estava escuro, acha que era umas 20h. Não sabe quantos metros do fundo da casa até a adega. O gerador estava na cozinha, quando foi para o quarto ouviu os gritos. Não sabe se Germano andava com faca. O pessoal comentou que Germano tinha se machucado na briga, mas a depoente não presenciou. Não havia briga entre Germano e Felipe. Depois dos fatos, Germano não foi mais visto.

Monica Leite dos Santos, ouvida como informante por ser irmã do acusado, disse que morava junto com Germano, era a mesma casa. No dia dos fatos, Germano acordou pela manhã, foi trabalhar com Paulo na casa da Sra. Ana, depois ele voltou e pediu para a depoente fazer algo para que ele comesse, pois iria ao Poupatempo. Ele foi com Alisson, mas não recorda o horário. Germano trabalhava de pedreiro, também cortando gramado. Ele trabalhava registrado, mas nos horários vagos fazia serviços como autônomo. No dia dos fatos, estava prestando serviço como autônomo. Depois de ir ao Poupatempo, ele passou novamente em casa, pegou as ferramentas e voltou ao trabalho. A depoente não presenciou os fatos. A adega ficava na residência de Alex e quem fazia as vendas era Wesley. Não sabia de nenhuma briga entre a vítima e

o acusado antes dos fatos. As duas famílias se dão bem. Já chegaram a chamar a polícia para Felipe, em casos em que ele agredia pessoas. Felipe já agrediu Viviane, uma mulher do bairro, e a depoente já ouviu que Felipe praticava furtos e roubos. Não sabe qual a profissão de Felipe. Confirmou que o acusado tinha uma faca no seu caixote de ferramentas, que ele utilizava no trabalho. Costumava carregar essas ferramentas em um carrinho. No dia dos fatos ele não estava com o carrinho, pois já havia deixado no local do trabalho. Quando o acusado voltou do Poupatempo, foi até sua casa pegar mais ferramentas, além das que já estavam no trabalho. O acusado bebia às vezes. Não sabe sobre seu irmão levar as ferramentas para o bar quando ia beber. Não conversou com Germano depois dos fatos, nunca mais o viu. Não sabe onde ele está. No dia dos fatos a depoente estava em casa. Disse que seu irmão não voltou para casa nesse dia, após o ocorrido. O acusado não entrou em contato com ninguém para que entregassem roupas ou objetos pessoais. O moço para quem o acusado estava prestando serviços devolveu as ferramentas para a família do acusado. As ferramentas estão na casa da depoente.

A testemunha José Romildo Melo Leite é tio do acusado. Viu o acusado por volta das 7h30 da manhã, ele estava indo para o Poupatempo. Depois que ele voltou do Poupatempo, por volta das 12:30, pegou as ferramentas com o depoente e foi para o serviço. Disse que o acusado sempre andava com uma faca que utilizava no trabalho para cortar canos, fios. O depoente

e o acusado são pedreiros. Trabalha há mais de 10 anos como pedreiro. É normal ter um objeto cortante nesse tipo de trabalho. O depoente conhecia a vítima, não tem inimizade com a família dele. Sabe que a vítima bebia. Era comum terem confusões na família, a polícia já foi chamada algumas vezes. Disse que quando Felipe bebia ficava um pouco agressivo. Não presenciou os fatos. Germano bebia. Nunca viu Germano indo beber e levando as ferramentas junto. O acusado carregava as ferramentas sempre em um carrinho de mão. No dia que voltou do Poupatempo e passou em casa, pegou apenas a desempenadeira de aço, não pegou faca e nem o carrinho de mão ou caixote.

Pois bem. Diante das provas produzidas em Juízo, não há como se falar na impronúncia ou na absolvição sumária do acusado, uma vez que há indícios suficientes da autoria imputada a ele, notadamente diante do seu próprio depoimento, em que ele admite ter golpeado a vítima, ainda que alegando ter agido em legítima defesa, além dos depoimentos das testemunhas presenciais Marcos Antônio da Silva Gonçalves e Francisco da Silva Gonçalves.

De seu turno, a tese de legítima defesa suscitada pela Defesa deve ser objeto de oportuna avaliação pelos jurados, sendo certo que somente poderia ser reconhecida nesta fase processual caso cabalmente demonstrada, o que não ocorreu, visto que as testemunhas ouvidas em Juízo e o acusado apresentaram versões conflitantes quanto à dinâmica dos fatos,

em especial quanto ao comportamento da vítima.

Nesse cenário, considerando que há versões divergentes quanto aos fatos, não há, nesta fase processual, como acolher a tese defensiva, a demandar que seja submetida ao julgamento em Plenário do Júri, que poderá analisar plenamente o conjunto probatório produzido nos autos, inclusive quanto a eventuais contradições nos relatos.

Outrossim, considerando que constam dos autos relatos de que o acusado teria, mais cedo naquele dia, afirmado que “iria matar um”, bem como que, após golpear a vítima, teria se afastado gritando “matei mesmo”, não há como se afastar, nesta fase processual, o animus necandi, ainda que o local atingido (perna) não seja considerado como região vital. Assim, amolda-se a conduta, em tese, ao crime de homicídio, não havendo que se falar, neste momento processual, em desclassificação da conduta para crime diverso, não doloso contra a vida.

Em relação às qualificadoras, como é cediço, “As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa” (RT 668/275, RT 567/361, RT 572/318, TJMT 569/378).

No caso em tela, não há como se afastar, de

plano, a qualificadora relativa ao motivo torpe, uma vez que há elementos nos autos que indicam a possibilidade de que o crime tenha sido praticado em razão de vingança, já que houve relatos de briga anterior entre o acusado e a vítima. Vale ressaltar que compete ao Conselho de Sentença, na análise do caso concreto, decidir se tal vingança está revestida ou não de torpeza. A respeito, confira-se: “Não se desconhece que a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato (STF, HC 83.309/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/2004) (REsp 1816313/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019). Ocorre que, apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença (AgRg no AgRg no A REsp n. 1.926.967/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021)” (AgRg no REsp n. 1.980.145/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.).

Nada obstante, o caso é de se afastar a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a prova produzida nos autos revela que acusado e vítima mantiveram discussão e depois agressões físicas, tanto assim que, de acordo com a testemunha Karina, a vítima teria a mandado para casa para que pudesse continuar a briga com o

acusado. Nesse cenário, não há como se falar que a vítima tenha sido atacada de surpresa, sem que pudesse reagir, como constou da denúncia.

Em suma, não sendo manifestamente improcedente, apenas a qualificadora relativa ao motivo torpe deve constar da pronúncia para ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado JOSE GERMANO LEITE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 413, “caput”, do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos já elencados anteriormente nos autos, e não havendo fato novo que altere a situação da custódia, reforçados pela pronúncia que ora se opera, estando presentes os fundamentos e os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, até porque o réu permanece foragido. Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da ordem de prisão não só para assegurar a aplicação da lei penal, como também para garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 421 do Código de Processo Penal. P.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2024.” (fls. 316/326,

dos autos originais).

Conforme decisão acima transcrita, o **requerente** foi pronunciado a ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, em decisão **adequadamente motivada**, não surgindo ilegal ou abusiva. Importante destacar, crime gravíssimo/hediondo, praticado, em tese, mediante golpes de faca, que coloca em risco a Sociedade, exigindo maior rigor da justiça. Não bastasse, o agente **empreendeu fuga** logo após os fatos, tendo sido cumprido o mandado de prisão em 23 de novembro de 2024 (cerca de onze meses após decretada a prisão preventiva). **Circunstâncias concretas** de gravidade, então, revelam a elevada **periculosidade** do agente pela própria natureza do crime e modo como foi executado, com risco à Comunidade, inclusive pelo risco concreto de reiteração da conduta, restando necessária, por presentes os requisitos legais, bem como o ***periculum libertatis***, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, maior aprofundamento consiste em questão meritória, a ser avaliada em recurso específico, já interposto, em momento oportuno.

Do exposto, pelo meu voto, julgo **IMPROCEDENTE** a medida cautelar.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR